

## **LIBERDADE DE EXPRESSÃO: SEUS LIMITES NAS REDES SOCIAIS**

Marina Spinelli (IC) e Antonio Isidoro Piacentin (Orientador)

**Apoio: PIVIC Mackenzie**

### **RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo estudar de forma aprofundada os limites da liberdade de expressão, em especial no meio virtual, relacionados aos direitos fundamentais que o conflitam como, por exemplo, o direito à honra, o direito à imagem. A liberdade de expressão é um direito previsto na Constituição Federal, porém, assim como todas as liberdades individuais, não é ilimitada, sendo necessário que haja uma ponderação dentro do caso concreto, uma vez que um princípio não é hierarquicamente superior ao outro e, portanto, é necessário que, dentro de cada caso, seja analisado qual princípio deve se sobressair para que seja sempre atendido o princípio base da Carta Magna, ou seja, o princípio da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Liberdade de Expressão; Direitos Fundamentais; Constituição Federal.

### **ABSTRACT**

The purpose of this article is to study in depth the limits about liberty of expression, especially in the virtual environment related to the fundamental rights that conflict with it such as the right to honor and image right. Liberty of expression is a right provided in the Federal Constitution but as none individual freedoms are unlimited it's necessary a consideration existent in the concrete case, since one principle is not hierarchically superior to the other so that it's necessary an analysis within each principle considerate on which case this way the basic principle of Magna Carta will be accomplished which is the principle of dignity of the human person.

**Keywords:** Liberty of expression, fundamental rights, Federal Constitution.

## **1. INTRODUÇÃO**

A análise do conflito entre o direito previsto constitucionalmente à liberdade de expressão e seus limites tem como objetivo explicar a necessidade da utilização do princípio da ponderação quando há confronto com outros direitos individuais como a honra, a imagem, entre outros. Em razão do surgimento e utilização das redes sociais em larga escala nos últimos anos, surge também a necessidade de limitar as liberdades individuais dentro desse meio de amplo acesso.

A Constituição Federal impede que um direito seja totalmente sacrificado em detrimento de outro, pois ambos são valores essenciais para a sociedade. Porém, com o surgimento de novas tecnologias, é necessária uma adaptação do direito para que, diante do caso concreto, possa reduzir a aplicação de um com a predominância de outro, através do princípio da ponderação, que reconhecerá o que melhor é cabível no caso concreto.

## **2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO**

### **2.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

A Intitulada de "Constituição Cidadã", a Constituição Federal de 1988 é qualificada como a mais democrática da história constitucional brasileira, pois foi promulgada ressaltando, dentre suas principais características, ser um documento da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da democracia, da cidadania e da justiça social. Consolidou formalmente a "Nova República", que se iniciou com o fim da ditadura militar e perdura até os dias de hoje, uma República baseada no respeito à pessoa, nos direitos fundamentais e nos princípios do Estado Constitucional, fato pouco presenciado pelo povo desde a formação do Estado Brasileiro e representando um marco na luta pelos Direitos Fundamentais após vinte e cinco anos de autoritarismo da ditadura.

A principal novidade introduzida foi a inserção do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como um dos fundamentos da existência da Constituição e do Estado Democrático de Direito, conforme exposto no próprio Artigo 1, III:

**Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:III - a dignidade da pessoa humana;**

Segundo Jorge Miranda (2013), o conceito de dignidade da pessoa humana foi disseminado pelo cristianismo como algo inerente ao ser humano, fundamentado no fato de o homem ter sido criado à imagem e semelhança de Deus. Ainda segundo o autor, pode-se dizer que a dignidade da pessoa humana determina um núcleo ilimitável da autonomia protegido por cada um dos direitos fundamentais. Assim, a violação de um direito fundamental implica violação também do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e vice-versa.

Essa valorização do princípio supracitado, como o fator de fundação e motivação da Carta Magna, revela a centralidade deste diante de outros conceitos e formulações jurídicas e, assim sendo, como o dado central para compreender e equacionar os problemas jurídicos enfrentados devendo sempre ser levado em consideração em todas as atividades estatais, sejam elas do Executivo, Legislativo ou Judiciário.

Segundo Immanuel Kant, a autonomia é "o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda natureza racional". Seguindo esse raciocínio, podemos concluir que dentro do meio social há duas categorias de valores sendo elas o preço e a dignidade. Os bens têm um preço enquanto o homem tem dignidade, sendo o segundo um valor intrínseco e moral. Quando é atribuído preço ao homem este passa a ser visto como objeto e perde a sua dignidade, pois esta não tem preço, não pode ser mensurada e é atributo de todos os seres humanos, sem existir a possibilidade de uma pessoa ter mais dignidade que a outra. É uma qualidade intrínseca que não pode ser renunciada nem alienada. Ainda seguindo o pensamento de Immanuel Kant, o ser humano jamais deve ser visto ou usado como um meio para atingir outras finalidades, mas sempre será considerado como um fim em si mesmo sendo o que lhe trará a dignidade. (KANT, 1960)

Consoante Fábio Konder Comparato (apud TAVARES, 2017):

a dignidade da pessoa não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado. Ela resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita.

A dignidade da pessoa humana tem duplo sentido, podendo ser tanto individual ou geral. A definição se dá a partir da observância dos Direitos Fundamentais, isto é, das condições mínimas de vida autônoma e saudável. Porém, apesar de utilizada juridicamente, neste campo é um conceito indeterminado, pois passa a ser enquadrado como um princípio jurídico fundamental que orienta todas as aplicações e interpretações de normas pertencentes ao ordenamento jurídico.

Apesar de ser de difícil conceituação, segundo Ingo Wolfgang Sarlet (apud TAVARES, 2017):

já no pensamento estóico, a dignidade era tida como a qualidade que, por ser inerente ao ser humano, o distinguia das demais criaturas, no sentido de que todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade, noção esta que se encontrava intimamente ligada à noção da liberdade pessoal de cada indivíduo (o homem como ser livre e responsável por seus atos e seu destino), bem como à ideia de que todos os seres humanos, no que diz com a sua natureza, são iguais em dignidade.

Segundo Antônio Junqueira de Azevedo (2002), para atingir a dignidade humana deve ser observado os seguintes requisitos: 1) o respeito à integridade física e psíquica do sujeito; 2) gozo dos pressupostos materiais mínimos para o exercício da vida; 3) fruição das condições mínimas de liberdade e convivência social igualitária.

Devido a sua grande relevância, o princípio acima ressaltado também foi reconhecido internacionalmente por diversos países e está expresso na Constituição da República Italiana, na Lei Fundamental da Alemanha, nas Constituições Portuguesa e Espanhola, assim como Declaração Universal dos Direitos Humanos que dispõe:

**Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; (...) Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla; (...) A Assembléia Geral proclama (...) Art. 1. Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.**

Trata-se de um ambiente mais acobertado pelo humanismo e cabe ao Estado editar as leis e realizar as políticas públicas visando satisfazer as necessidades de seus cidadãos, oferecendo a eles uma existência digna e, em contrapartida, a sociedade deve atuar em conjunto para efetivar tais leis e tais políticas públicas. Esse princípio, portanto, pode ser considerado como um limite e também como um dever estatal que deve sempre agir pautado pela preservação de condições de dignidade já existentes, bem como promover a conquista por novas condições.

## 2.2. O CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS

Cumpre salientar a importância do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que está introduzido como um norteador da Carta Magna, isto é, um documento de superioridade normativa. Dentro deste dispositivo legal são encontrados diversos princípios e valores que marcam os limites e as condições de possibilidade de interpretação de todas as demais normas e exige uma interpretação que esteja de acordo com a redigida na Constituição, estando no mesmo sentido que as regras, princípios e valores nela expressos.

Segundo Robert Alexy (1997), os princípios são mandatos de otimização, que pertencem ao âmbito deontológico, enquanto os valores estão incluídos em uma dimensão axiológica, isto é, aquilo que no modelo dos valores é o melhor, no modelo dos princípios é o devido.

Dessa maneira, aos princípios falta a determinação dos casos de aplicação e não são hierarquizáveis em abstrato, ou seja, cada um pode prevalecer frente ao outro no caso concreto ou em determinada situação-problema. Nesse sentido é que se forma a Constituição da República como um conjunto normativo dotado de unidade e coerência entre seus preceitos ao responder a determinados valores e princípios comuns ordenadores. Portanto, há uma conexão sistemática entre os princípios e as normas constitucionais e infraconstitucionais, pois os princípios que fundam a Constituição trazem um valor humano e estes devem estar presentes na aplicação de todas as normas contidas no ordenamento jurídico, incluindo as normas constitucionais sendo os quais constitui parâmetros condicionantes e vinculantes para a interpretação e aplicação e também um limite para o próprio ordenamento jurídico.

A caracterização do Princípio da Dignidade Humana é bastante problemática e se dá pelos operadores do direito em vários tipos como, por exemplo, sociológico, antropológico, normativo, entre outras e não consideram a possibilidade de apenas uma explicação para a sua compreensão, mas esta existe.

Dentro do campo dos princípios, outro de bastante relevância é o Princípio Constitucional da Liberdade de Expressão e Pensamento, protegido como Direito Fundamental. Porém, em muitos casos esse princípio se confronta com outro e cabe ao Supremo Tribunal Federal limitá-lo como no caso do Habeas Corpus 82.424RS, no qual deu primazia ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana em relação ao Princípio da Liberdade de Expressão:

**HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO.**

**ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. (...) 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que impliquem ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. 15. "Existe um nexo estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoia sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento". No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável. (...) Ordem denegada.(STF - HC: 82424 RS, Relator: MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 17/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 19-03-2004 PP-00017 EMENT VOL-02144-03 PP-00524)**

Como no acórdão supracitado, essa preferência na colisão entre direitos fundamentais se dá, pois, o texto constitucional não deve amparar atos discriminatórios de qualquer natureza e, assim sendo, uma conduta ilícita não pode encontrar amparo em um direito individual. Dessa maneira, a liberdade de expressão encontra legitimidade apenas quando atende os limites que a própria Constituição Federal impõe e, para definir qual é o preponderante no caso concreto, é necessária uma ponderação jurídico-constitucional, levando em consideração o objetivo da República Federativa do Brasil, estabelecido pelo próprio texto constitucional, o qual estabelece a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de raça.

## **2.3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

### **2.3.1. BREVE HISTÓRICO**

O primeiro documento nacional que trata sobre a Liberdade de Expressão é a Constituição do Império do Brasil, de 25 de Março de 1824, que a garante em seu Artigo 179, IV. No ano de 1891, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil previa a livre manifestação de ideias e o abuso desse direito seria responsabilizado, vedando o anonimato. A Constituição de 1934, por sua vez, limitou o direito de manifestação das ideias, pois previa a possibilidade de censura no âmbito dos espetáculos e diversões públicas, assim como propaganda de guerra ou processos violentos. Em 1937, Getúlio

Vargas, por meio de golpe do Estado, instituiu o Estado Novo e a Constituição retrocedeu em relação ao quesito da liberdade de expressão, pois a grande preocupação em garantir a paz pública e o bem-estar do povo permitiu a censura prévia. Retorna a livre manifestação do pensamento com a Constituição de 1946, pois foi quando iniciaram os movimentos pela redemocratização do Brasil e, portanto, não havia mais a censura prévia, mas, apesar disso, passou a ser proibido a manifestação preconceituosa sobre raça e sobre classe. Com o regime militar, a Constituição de 1967 retrocede novamente ao impor sanção a quem se utilizar desse direito para atentar contra a ordem democrática ou para praticar corrupção. Com o fim do governo militar, foi promulgada a constituição atual que ampliou esse direito, de forma que pode haver a responsabilização do ato que causar dano a outrem ou à ordem, saúde e segurança nacionais.

Nota-se que o Direito Fundamental à Liberdade de Expressão tem grande relevância devido ao fato de ser ela a base da democracia. Isso ocorre porque o processo democrático está sujeito à circulação de informações e a disponibilidade de acesso a elas. Essa liberdade abrange todo e qualquer meio de comunicação entre pessoas como, por exemplo, palavras, imagens, livros, dentre outros e, portanto, é possível afirmar que os meios de comunicação digital também se enquadram nesse meio. Assim como na Constituição, há outros ordenamentos que protegem esta liberdade como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que também o garante:

**toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.**

Assim como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos também:

**1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões. 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou qualquer outro meio de sua escolha.**

Por fim, o Pacto de San José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil em 1992 também protegeu a liberdade de expressão:

**Liberdade de pensamento e de expressão 1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações**

**de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.**

Cumpre ressaltar que na história constitucional brasileira, esse tema foi elencado em todas as Constituições, desde a de 1824. Porém, a Constituição Federal atual o reconheceu como direito fundamental e cláusula pétrea e, portanto, impediu que qualquer meio estatal a suprimisse ou violasse seu núcleo essencial. Dessa maneira, cada indivíduo possui o direito de exteriorizar seus pensamentos, opiniões e ideias por qualquer meio, sem que o Estado censure.

Dessa maneira, podemos concluir que esse direito é assegurado tanto no aspecto positivo, o qual protege a exteriorização do pensamento, como no aspecto negativo, que proíbe a censura. Porém, isso não significa que essa liberdade não encontra limites quando entra em conflito com outros bens de igual valor.

### **2.3.2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES**

Para André Ramos Tavares (2017), “A liberdade de expressão é composta tanto de uma dimensão substantiva como de uma instrumental: A dimensão substantiva compreende a actividade de pensar, formar a própria opinião e exteriorizá-la. A dimensão instrumental traduz a possibilidade de utilizar os mais diversos meios adequados à divulgação do pensamento”.

Segundo José Celso de Mello Filho, a liberdade de consciência pode ser considerada como um direito absoluto que não se submete às restrições impostas pelo Estado, mas por outro lado, a liberdade de exteriorizar o pensamento pode se submeter ao poder de polícia, isto é, não é absoluto, pois os homens possuem opiniões divergentes sobre determinados assuntos.

Alguns exemplos de limites à liberdade de expressão expressos na Constituição Federal são: a vedação do anonimato (Artigo 5º, IV); a proteção ao direito de resposta, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (Artigo 5º, V); a garantia da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (Artigo 5º, X), entre outros.

Além dos limites impostos pela própria Carta Magna, o limite encontra-se também decorrente do conflito com direitos da mesma relevância. É possível concluir que quando o objeto da expressão for lícito, desejável e útil à coletividade do ponto de vista material assim

como do ponto de vista moral e espiritual, adquire valor. Nesse sentido, é possível concluir que mensagens que provocam reações de violência, desordem são exemplos de limites encontrados ao Direito Fundamental, pois são circunstâncias em que nada acrescentam na construção da democracia e da própria dignidade da pessoa humana, devendo ser medido através do princípio da proporcionalidade para definir os momentos em que este direito deve abrir espaço para outros da mesma relevância.

### **2.3.3. LIMITES NAS REDES SOCIAIS**

Dentre os meios de liberdade de expressão e os limites que esta encontra, é necessário ressaltar a Internet, pois sua capacidade de propagação de informações intensifica e potencializa a comunicação e influencia na formação da opinião pública. Em virtude dessa imensa quantidade de informações e em nome da liberdade de expressão, é necessário atenção na seleção de informações que sejam confiáveis, uma vez que são facilmente encontrados conteúdos discriminatórios e que violam a dignidade do ser humano em blogs, páginas sociais, sites. Cabe aos operadores do direito enfrentarem os desafios da atualidade entre os seres humanos e as novas tecnologias existentes.

Dentro desse vasto mundo virtual, assim como na "vida real", o direito à liberdade de expressão quando usado sem limites pode causar consequências e danos irreparáveis às vítimas, uma vez que podem ferir outros direitos igualmente fundamentais. Porém, a Internet deve receber uma atenção especial em virtude de seu alto poder de difusão de ideias em questão de segundos para a sociedade. São informações praticamente instantâneas praticamente e as pessoas têm a possibilidade de expressar o seu pensamento anonimamente, amplificando a liberdade de dizer o que pensa, sem analisar os danos que esses discursos podem gerar. Sendo assim, nota-se que em determinadas situações, a liberdade de expressão deve ser claramente limitada, uma vez que a exteriorização do pensamento conflitante com outros direitos, de igual valor, deve ser analisada com cuidado devido aos efeitos que pode gerar.

Restou claro que todo indivíduo busca ter dignidade e o faz através da liberdade, que não pode ser ilimitada sob a condição de ferir o direito alheio e, portanto, a liberdade de expressão não pode ser amparada pelo Estado ilimitadamente, pois reduz ou até mesmo anula totalmente o valor e a dignidade das vítimas. Decorrente dos avanços tecnológicos, a sociedade moderna passou por transformações e resoluções e por influência dessa tecnologia, a distância entre as pessoas se reduziu a zero e o acesso às opiniões e ideias foi facilitado, bem como as consequências de certos discursos lá expostos como o discurso de

ódio. Esses conflitos não encontram respaldo na legislação e a velocidade com que as informações são visualizadas trouxe tanto benefícios como malefícios para a população.

Segundo uma Pesquisa do Instituto Datafolha no ano de 2013, ficou comprovado que atualmente as redes sociais têm mais prestígio e influência que políticos e instituições. Já no ano de 2016, segundo a Forbes Brasil, o Brasil era o maior usuário de redes sociais da América Latina. Nesse sentido, é possível notar o grande crescimento das Redes Sociais no Brasil que aumenta a cada ano e a necessidade de discussão sobre esse assunto no mundo jurídico, uma vez que ao ser incorporada na cultura brasileira também deve ser discutida no Direito.

Conforme acima exposto, a manifestação do pensamento é permitida, mas essa manifestação anônima é vedada pela própria Constituição Federal. Nesse momento, surge o conflito entre Internet e Direito, pois o anonimato online é possível, uma vez que várias redes sociais permitem que sejam feitos comentários sem que se identifique o autor e, portanto, muitos usuários abusam desse anonimato para publicar comentários ofensivos e discriminatórios, com o intuito de atingir moralmente uma pessoa ou grupo social. Para encontrar o autor do comentário, é necessário identificar o computador através do IP (Internet Protocol).

O Supremo Tribunal de Justiça tem entendido que o IP é suficiente para identificar usuário, conforme acórdão abaixo:

**DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA.**

Apesar desse entendimento, é válido ressaltar que a identificação do IP identifica uma máquina e não a pessoa em si e, por isso, se o dano causado foi efetuado através de uma máquina que não seja particular, apenas o IP não é suficiente para identificar o usuário. O provedor não responde objetivamente pelo conteúdo inserido pelo usuário, uma vez que não se trata de risco inerente à sua atividade. Porém, é obrigado a retirar imediatamente o conteúdo ofensivo, sob pena de responder solidariamente com o autor do dano moral.

Conforme supracitado, todo homem possui dignidade e, portanto, todos devem ser respeitados independentemente da comunidade, grupo ou classe social que faça parte.

Caso alguém seja vítima de um abuso do exercício da liberdade de expressão de outrem, este deve ser indenizado, pois a indenização servirá para compensar a ofensa à moral e a dignidade do indivíduo. Além disso, o dano moral pode ser somente a um indivíduo particularmente como também pode ser para uma empresa, por exemplo.

Facilmente é possível notar que a dignidade da pessoa humana é constantemente afetada no meio virtual, onde a questão da privacidade é bem mais sensível, sendo que a proteção à privacidade também está prevista na Constituição Federal e, portanto, também deve ser sopesada frente a outros princípios.

O Direito à Privacidade é um limite natural à Liberdade de Expressão. Justamente quando a convivência entre os Direitos e Princípios Fundamentais não é possível e encontram-se conflitos devido ao abuso no exercício de um direito por parte do titular, é necessário sempre prevalecer o direito à vida privada, pois uma vez lesado jamais poderá ser repostado.

#### **2.3.4. MARCO CIVIL DA INTERNET**

Em 2014, foi aprovada a Lei 2.126/2011, mais conhecida como o Marco Civil da Internet que regula a vida virtual, trazendo direitos e deveres para os usuários, provedores de acesso e empresas que utilizam a internet e respeitou o direito à liberdade de expressão, permitindo-o abertamente, mas respeitando certas limitações. Pode ser visto como um avanço, pois o uso das redes sociais vem revolucionando os relacionamentos entre as pessoas e gerando sérias consequências de ordem moral, social, política, econômica e jurídica. Porém, o uso indiscriminado de tais ferramentas tem provocado abusos e todos, sem restrições, estamos sujeitos e vulneráveis a eles.

De fato, se uma ofensa praticada mediante um grupo de pessoas gera um enorme prejuízo ao ofendido, a mesma ofensa veiculada em rede social, pode atingir proporções imensuráveis. Essa situação não é diferente com as pessoas jurídicas que, por sua vez, também são vítimas comuns da disseminação de informações e impressões inverídicas e a falta de solução para esses atos causa uma grande insegurança jurídica.

#### **2.4. A PESSOA JURÍDICA E OS DIREITOS DE PERSONALIDADE**

Há uma grande discussão doutrinária e jurisprudencial referente a ideia de a pessoa jurídica ser ou não titular de direitos de personalidade e, atualmente, é reconhecida a interação entre direitos de personalidade e pessoas jurídicas na medida de sua compatibilidade, pois há direitos cabíveis apenas à pessoa humana como, por exemplo, a

violação à vida, à integridade física ou psíquica que nada faria sentido referente a pessoa jurídica, porém, há outros inteiramente exercitáveis por ela como, por exemplo, o direito à reputação.

Segundo a súmula 227, STJ: **“A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.”**

Dessa maneira, assim como a pessoa física, a pessoa jurídica também pode ter seus direitos de personalidade violados por intermédio de redes sociais através de informações falsas, distorcidas que podem abalar e até mesmo destruir o nome, a imagem e a honra da pessoa jurídica. Dessa maneira, a tutela reparadora apenas amenizava o prejuízo sofrido, não apagando a lesão causada e, portanto, cada vez mais busca-se a tutela preventiva, pois evita a ocorrência do ato ilícito antes da efetiva lesão. Para tanto, é necessário verificar se efetivamente há a violação do direito de personalidade ou apenas uma manifestação de opinião, dentro dos padrões da normalidade, uma vez que um consumidor pode dar sua opinião sobre o atendimento em uma empresa, por exemplo, sem que abuse do seu direito de manifestação.

De fato, a exteriorização do pensamento é uma característica do ser humano e inerente ao Estado Democrático de Direito. Todavia, alguns confundem esse direito com imunidade, acreditando, equivocadamente, que não haverá consequências.

Como bem leciona Nuno e Souza (apud TAVARES, 2017) quando este enfatiza: “Toda a liberdade tem limites lógicos, isto é, consubstanciais ao próprio conceito de liberdade”, pois para que determinada ação esteja amparada pela liberdade de expressão, deve observar o requisito de que o exercício desta não prejudique ninguém em nenhum de seus direitos.

Com base nisso, Nuno e Souza entendem que, como limites imediatos à liberdade de expressão, “(...) podem apontar-se os direitos à imagem, à identidade pessoal, ao bom nome e reputação e à reserva da intimidade da vida privada e familiar (...)” (apud TAVARES, 2017)

Segundo André Ramos Tavares (2017):

A existência dessas limitações ao direito à liberdade de expressão se explica tanto (i) pela necessidade de harmonia entre os direitos individuais como (ii) por questão de coerência, visto que seria, no mínimo, contraditório se a liberdade de expressão, que é um direito engendrado pelo homem para assegurar e possibilitar sua autodeterminação individual, estivesse em contradição com essa mesma finalidade, atentando contra o desenvolvimento da personalidade individual e desrespeitando direitos essenciais à própria personalidade.

Diga-se de passagem, algumas palavras e poucos cliques podem levar o usuário da Internet a incorrer em crimes previstos no Código Penal como, por exemplo, injúria, isto é, ofensa à dignidade ou decoro utilizando elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou reputação. Os Tribunais estão sensíveis inclusive para observar curtidas e compartilhamentos de ofensas e para provar, recomenda-se que o ofendido guarde a imagem da tela, mais conhecida como “printscreen” ou “screenshot”, ou procure um tabelião que visualizará o conteúdo e o registrará com fé pública.

Dessa forma, independente do meio de comunicação utilizado, o cidadão deve estar consciente que a Internet não protege frente aos ditames da lei e tudo aquilo que foi dito nas redes pode ser utilizado pelo ofendido para buscar reparação, ainda que excluído posteriormente. É necessário cautela, pois o limite entre liberdade e prática de crime é bem sutil.

#### **2.4.1. DIREITO À HONRA**

O Direito à honra é um direito de personalidade garantido no âmbito civil mas reportado pela Constituição Federal como um integrante dos direitos fundamentais. A honra indica a própria dignidade de uma pessoa, que vive com honestidade e probidade e pauta seu modo de vida nos ditames da moral. Pode ser dividida em subjetiva e objetiva, sendo a primeira o sentimento da própria pessoa e a segunda a consideração dos outros sobre ela. Ainda que a pessoa jurídica não possua o sentimento da própria dignidade, pode estar sujeita a ofensa ao direito à honra, pois pode ter a sua reputação prejudicada.

Segundo André Ramos Tavares (2017),

a honra constitui-se do somatório das qualidades que individualizam o cidadão, gerando seu respeito pela sociedade, o bom nome e a identidade pessoal que o diferencia no meio social. E o cidadão tem o direito de resguardar sua honra pessoal, essencial ao bom convívio dentro da sociedade. Nesse sentido, tudo aquilo que depõe contra a pessoa, mas que faz parte do círculo de sua intimidade, não pode ser livremente divulgado ou revelado por quem tenha tido acesso às respectivas informações.

Neste diapasão, mesmo sendo normas de aplicação imediata, os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal não são ilimitados, uma vez que encontram os seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna. (MORAES, 2002).

Pode ser verificada mais uma situação de tensão entre direitos fundamentais com o direito à liberdade de expressão, pois estão em posições contrárias e necessitam de uma análise específica do caso concreto e como é possível concluir, nenhum princípio deve estar

em primazia de outro e na ausência de possibilidade de compatibilização dos dois, é necessário verificar qual dará espaço à outro, para permitir uma solução adequada. Em outras palavras, é necessário um equilíbrio entre eles, uma vez que não há hierarquia, até porque a expressão livre é uma exigência da sociedade democrática atual, a qual requer o pluralismo, a tolerância e a mentalidade ampla. Em suma, para que essa liberdade prevaleça, em caso de colisão entre direitos, é necessário considerar a relevância pública para aquela respectiva sociedade. Somente diante de tal análise poderá ofertar maior amplitude a um direito ou a outro.

Nas palavras de Daniel Sarmento (2003), “a ponderação de interesses consiste, assim, no método necessário ao equacionamento das colisões entre princípios da Lei maior, onde se busca alcançar um ponto ótimo, em que a restrição a cada um dos bens jurídicos de estatura constitucional envolvidos seja a menor possível, na medida exata necessária à salvaguarda do bem jurídico contraposto”.

## **2.5. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS REFLEXOS NO CONTRATO DE TRABALHO**

No caso das pessoas jurídicas, quando tratamos de mídias, redes sociais e o uso desta feito pelos empregados, associados ao contrato de trabalho requer ainda mais o uso da seriedade e do bom senso do trabalhador, principalmente quando refere-se a empresa em que se possui vínculo empregatício, pois a Internet é de caráter público e, portanto, a rescisão do contrato de trabalho através de demissão por justa causa é legal, segundo Tribunais do Trabalho, conforme será abaixo demonstrado. Isso se justifica porque a liberdade de expressão não pode ser usada para fundamentar um ato de difamação, violência, racismo, havendo um limite para tanto e esse equilíbrio é um desafio a ser enfrentado pela democracia.

O empregado é subordinado ao empregador e está sujeito aquilo que ele definir, enquanto o empregador, por sua vez, possui o Poder Diretivo do Empregador, um direito decorrente do Artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho:

**Art. 2 - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.**

Esse direito é amplo, pois busca dar ao empregador a possibilidade de desenvolver suas atividades, disciplinar seus empregados, desenvolver seus negócios, a fim de atingir seus objetivos ao mesmo tempo em que protege o seu patrimônio. Esse Poder Diretivo decorre do contrato de trabalho, onde encontram-se as normas estabelecidas entre

empregado e empregador e, portanto, esse direito do empregador não é absoluto e deve respeitar os limites impostos pela própria Constituição Federal, por exemplo, o empregado deve atuar de acordo com as normas, mas não é obrigado a cumprir o que não estiver no contrato de trabalho ou em limites externos como a Constituição. No mais, o que ocorre dentro do ambiente de trabalho é de responsabilidade do empregador, pois ele assume o risco da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Dentre as consequências do Poder Diretivo, encontra-se o Poder de Controle, segundo o qual o empregador pode controlar e fiscalizar as atividades desenvolvidas no ambiente de trabalho, inclusive quanto ao uso das ferramentas tecnológicas, a forma e quando podem ser usadas. Porém, há limites desse poder, pois não é possível violar a dignidade da pessoa humana e o direito de personalidade. Essa possibilidade de fiscalização se dá pelo fato de que tudo que acontece no local de trabalho é de responsabilidade do empregador e, portanto, caso alguma lesão a terceiro ou contra o nome da empresa ocorrer por culpa de um dos empregados é de responsabilidade do empregador e, assim sendo, esse controle protege também o patrimônio da empresa e a integridade.

Por outro lado, uma limitação ao poder do empregador é o direito de personalidade do empregado, já que este é o mínimo que uma pessoa deve ter, sendo essencial para todos os indivíduos. Dessa maneira, é necessário estabelecer mecanismos jurídicos para prevenir, reparar e punir a violação a esses direitos e, conseqüentemente, proteger a sua honra profissional. O direito de personalidade, conforme conceitua Amauri Mascaro Nascimento, "são indisponíveis, intransmissíveis, irrenunciáveis e de difícil estimação pecuniária." (NASCIMENTO, 2014)

O empregado, caso tenha um comportamento que cause consequências pela ocorrência de atos graves, acarretará na quebra de confiança entre as partes do contrato de trabalho, o que tornará indesejável a continuação do vínculo empregatício, configurando justa causa. Esta pode ser justificada tanto por faltas obrigacionais contratuais como por condutas pessoais do empregado, mas que afetem a relação de trabalho. Porém, se essa for utilizada sem motivos para existir, enseja danos morais. É fundamentada pelo Artigo 482, da Consolidação das Leis do Trabalho:

**Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador: (...) k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;**

Conforme a legislação supracitada, em seu inciso "K", até mesmo na Internet é necessário ter cautela do empregado para utilizar as ferramentas tecnológicas no trabalho

ou até mesmo fora dele, para que não exponha fotos, textos, comentários e até mesmo curtidas em nome da empresa, visto que ao estar no mundo virtual, torna-se público devido ao alcance das redes sociais, uma vez que nem todo caso pode ser previamente imaginado e, portanto, ao ofender o empregador ou a empresa e difamá-la ou faltar com respeito, constituirá causa para demissão por justa causa.

O direito em relação ao mundo digital ainda está evoluindo e se aperfeiçoando, cabendo o juiz analisar cada caso concreto, pois ainda é necessária uma adaptação dos usuários, uma vez que ser dono de uma rede social não permite a liberdade absoluta de fazer o que quiser, pois traz efeitos para o mundo concreto e, portanto, em ambos o direito alheio deve ser respeitado, principalmente no que quis respeito a relação entre empregado e empregador.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15 Região, na decisão do processo 0000656-55.2013.5.15.0002, já considerou procedente a demissão por justa causa pelo ato de curtir no Facebook comentários feitos por outra pessoa considerados ofensivos à empresa em que trabalha e a um dos sócios, pois entendeu que a prática caracterizou ato lesivo a honra e boa fama contra o empregador. No presente caso, o trabalhador curtiu a publicação de um ex-colega, o qual criticava o local em que ambos trabalhavam e também participou de conversas públicas nas redes sociais, nas quais uma das proprietárias da empresa foi ofendida. Devido ao alcance das redes sociais, a empresa tomou conhecimento e demitiu o empregado, que inconformado recorreu ao Judiciário alegando que nunca inseriu comentários injuriosos nem a empresa, nem a sócia e, pelo contrário, seu objetivo era desencorajar o autor dos comentários. A Justiça entendeu que não houve desencorajamento em momento nenhum, parecendo bem mais com elogios.

É certo lembrar que nem toda curtida necessariamente significa concordância ou aceitação, sendo um exercício da liberdade de expressão, mas no final do ano de 2013, o Tribunal de Justiça de São Paulo ampliou a responsabilidade também a quem curte e compartilha uma publicação considerada ofensiva. De qualquer forma, no âmbito do contrato de trabalho deve ser levado em consideração a política de segurança da empresa, que pode impedir o acesso a determinados sites dentro do ambiente de trabalho, mas fora dele é necessário o bom senso e a seriedade, principalmente em relação ao envolvimento com a imagem e os direitos da empresa em que se trabalha. Nota-se que a decisão acima está em consonância com o entendimento majoritário do Tribunal como em decisão recente do processo 0010086-80.2018.5.15.0026 a qual entendeu cabível novamente a aplicação da justa causa para postagem de mensagem em sua rede social “Facebook”, na qual denegria a imagem da empregadora.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após todo o estudo abordando o assunto limites da liberdade de expressão, em especial no meio virtual, encontra-se a Constituição Federal que garante a liberdade de expressão, por vivermos em uma democracia, mas também protege outros direitos individuais como a honra, a imagem, a dignidade da pessoa humana que não podem ser inferiorizados em relação a uma liberdade.

Todavia, para determinação dos limites, de cada garantia é que se fez necessário conceituarmos cada uma, porém ainda não é suficiente para conclusão exata de onde se encerra um limite e onde começa outro. Dentro do mundo virtual, esse limite parece ainda mais distante e menos claro, pois a legislação que regula este meio ainda é recente e a população, por outro lado, parece desconhecer-la e acredita estar em uma "terra sem lei", onde é possível ofensas e discriminações sem que exista punição, o que não é verdade.

Diante de decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 15 Região, nota-se que a maior parte da jurisprudência entende cabível a demissão por justa causa de trabalhador que, ao praticar o direito à liberdade de expressão, excede os limites e acarreta consequências ao empregador, dada a proporção que as redes sociais podem ter e o efeito negativo para a imagem da empresa.

Portanto, o princípio da ponderação se faz necessário para alcançar o equilíbrio das relações jurídicas, uma vez que diante do caso concreto, é possível concluir qual a norma que melhor se sobrepõe e os limites em que ele se aplica, uma vez que perante a Constituição Federal, estão hierarquicamente equivalentes, cabendo ao magistrado a avaliação e aplicação da norma que mais se adequa diante do conflito para que o solucione atendendo também o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

#### 4. REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **A caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana**. Revista Trimestral de Direito Civil, n. 9, jan/mar. 2002.

BRASIL, Forbes. **Brasil é o maior usuário de redes sociais da América Latina**. 2016. Disponível em: <<http://forbes.uol.com.br/fotos/2016/06/brasil-e-o-maior-usuario-de-redes-sociais-da-america-latina/>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

CAVALCANTI, Jessica Belber. **O exercício da liberdade de expressão nas redes sociais**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34282/o-exercicio-da-liberdade-de-expressao-nas-redes-sociais>>. Acesso em: 27 abr. 2018.

CONSULTOR JURÍDICO, Revista. **TRT -15 Considera Válida Demissão por Justa Causa por 'Curtida' no Facebook**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jun-29/trt-15-considera-valida-justa-causa-curtida-facebook> Acesso em: 23 maio 2018.

FERNANDEZ, Atahualpa; FERNANDEZ, Manuella Maria. **Valores e princípios constitucionais: a dignidade humana**. 2008. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI67162,21048-Valores+e+principios+constitucionais+a+dignidade+humana>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução por Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1960.

MARQUES, Andréa Neves Gonzaga. **DIREITO À HONRA**. 2010. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2010/direito-a-honra-andrea-neves-gonzaga-marques>>. Acesso em: 25 maio 2018.

MIRANDA, Jorge (Org.). **Direitos fundamentais: Uma perspectiva de futuro**. São Paulo: Atlas S.a, 2013. 509 p. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522481095/cfi/522!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1 a 5 da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

OLIVEIRA, Isabella Cossa do Prado. **Liberdade de expressão nas redes sociais e demissão por justa causa**. 2015. Disponível em: <<https://isabellaprado.jusbrasil.com.br/artigos/230728003/liberdade-de-expressao-nas-redes-sociais-e-demissao-por-justa-causa>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

PÚBLICA, Opinião. **Rede social e imprensa têm maior prestígio e poder na sociedade brasileira, dizem paulistanos**. 2013. Disponível em: <<http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2013/06/1297630-rede-social-e-imprensa-tem-maior-prestigio-e-poder-na-sociedade-brasileira-dizem-paulistanos.shtml>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

SANTIN, Janaína Rigo. **O ESTATUTO DO IDOSO: INOVAÇÕES NO RECONHECIMENTO DA DIGNIDADE NA VELHICE**. Disponível em: <<http://www.associacaoamigosdagrandeidade.com/wp-content/uploads/filebase/artigos/JONAINA%20R.%20SANTIN%20O%20estatuto%20do%20idoso%20inova%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%B5es%20no%20reconhecimento%20da%20dignidade%20na%20velhice.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARMENTO, Daniel. **A Ponderação de Interesses na Constituição Federal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003.

SILVA, Joseane Ribeiro da. **Da liberdade de expressão nas redes sociais: limites e justa causa aplicada por parte do empregador**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40522/da-liberdade-de-expressao-nas-redes-sociais-limites-e-justa-causa-aplicada-por-parte-do-empregador>>. Acesso em: 30 maio 2018.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraíva, 2017. 1190 p.

**Contatos:** [marinavitoriospinelli@outlook.com](mailto:marinavitoriospinelli@outlook.com); [antonio.piacentin@mackenzie.br](mailto:antonio.piacentin@mackenzie.br)